



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 44.475 - BA (2013/0404353-1)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : **TEREZINHA DE CARVALHO LEMOS**
ADVOGADO : **VANESSA LEAL OLIVEIRA E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **ESTADO DA BAHIA**
PROCURADOR : **LÍLIAN DE NOVAES COUTINHO FIUZA E OUTRO(S)**

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO. APROVAÇÃO. PRETENSÃO. NOMEAÇÃO. PRETERIÇÃO. CONTRATAÇÃO. TEMPORÁRIA. TERCEIROS. EXISTÊNCIA VAGAS. AUSÊNCIA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DENEGAÇÃO.

1. O desenvolvimento válido e regular do processo mandamental exige do impetrante a apresentação de prova pré-constituída dos fatos e fundamentos alegados por si na petição inicial, pena de denegação da segurança.
2. Caso concreto em que candidata aprovada fora do número de vagas previsto em edital pretendia ser nomeada em razão da existência de contingente de vagas em número suficiente para abranger a sua colocação e da ocorrência de preterição decorrente da contratação temporária de terceiros, nenhuma dessas premissas, contudo, sendo acompanhada de prova pré-constituída.
3. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2014.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 44.475 - BA (2013/0404353-1)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : TEREZINHA DE CARVALHO LEMOS
ADVOGADO : VANESSA LEAL OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : LÍLIAN DE NOVAES COUTINHO FIUZA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Cuida-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por Terezinha de Carvalho Lemos contra o acórdão prolatado pelo Eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, assim ementado:

MANDADO DE SEGURANÇA. PRIMEIRA PRELIMINAR: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. COMPETÊNCIA PARA NOMEAÇÃO. AUSÊNCIA. ART. 105 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. EXCLUSÃO DA LIDE. ACOLHIMENTO. SEGUNDA PRELIMINAR: CARÊNCIA DE AÇÃO POR PERDA DE OBJETO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. QUESTIONAMENTOS RELATIVOS A NOMEAÇÃO. PRAZO LEGAL DE 120 DIAS PARA A IMPETRAÇÃO APÓS EXPIRADO O PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO PÚBLICO. ART. 23 DA LEI 12.026/2009. REJEIÇÃO DA PREFACIAL. MÉRITO: NOMEAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CANDIDATA APROVADA ALÉM DO NÚMERO DE VAGAS. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO. CONTRATAÇÕES PARA CARGO PÚBLICO. INCOMPROVAÇÃO. CONTRATAÇÕES PRECÁRIAS PELO ESTADO. DESEMPENHO DE FUNÇÕES SEM PREENCHER CARGOS PÚBLICOS. AUSÊNCIA DE MALFERIMENTO A DIREITO DOS APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INCONFIGURAÇÃO. SEGURANÇA. DENEGAÇÃO.

A recorrente impetrou a segurança objetivando fosse nomeada para o cargo de enfermeira do Estado da Bahia, alegando haver prestado concurso para o provimento de quatro vagas para o 6.º DIRES, que compreende a cidade de Ilhéus, onde está localizado o Hospital Geral Luiz Viana Filho.

Embora tenha se classificado na 178.^a (centésima septuagésima oitava) colocação, haveria um contingente de 402 (quatrocentos e duas) vagas para a referida lotação, o qual vem sendo suprido pela contratação temporária de terceiros, isso configurando a preterição ao seu direito à nomeação.

Denegada a segurança segundo a ementa transcrita acima, o recurso ordinário repisa a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

causa de pedir e o pedido iniciais.

Contrarrazões às fls. 232/240.

Parecer do Ministério Público Federal pelo não provimento do recurso, fls. 252/254.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 44.475 - BA (2013/0404353-1)

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO. APROVAÇÃO. PRETENSÃO. NOMEAÇÃO. PRETERIÇÃO. CONTRATAÇÃO. TEMPORÁRIA. TERCEIROS. EXISTÊNCIA VAGAS. AUSÊNCIA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DENEGAÇÃO.

1. O desenvolvimento válido e regular do processo mandamental exige do impetrante a apresentação de prova pré-constituída dos fatos e fundamentos alegados por si na petição inicial, pena de denegação da segurança.
2. Caso concreto em que candidata aprovada fora do número de vagas previsto em edital pretendia ser nomeada em razão da existência de contingente de vagas em número suficiente para abranger a sua colocação e da ocorrência de preterição decorrente da contratação temporária de terceiros, nenhuma dessas premissas, contudo, sendo acompanhada de prova pré-constituída.
3. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): Sem êxito a pretensão recursal.

O processo mandamental constitui-se e desenvolve-se validamente, à míngua de fase probatória própria, com o impetrante tendo de apresentar desde o início a prova de suas alegações e dos fundamentos que amparam a sua pretensão, pena de denegação da ordem.

Assim, no caso concreto em que a recorrente afirma ter sido preterida com a contratação temporária de terceiros para o desempenho das funções do mesmo cargo público para o qual prestou concurso público, assim como pontua existir um contingente de vagas em número suficiente para atingir a sua classificação — que, diga-se, foi além do limite previsto em edital —, constituía ônus processual que apresentasse a documentação correspondente a isso, comprovando, pois, que estaria sendo ela preterida e que, conquanto estivesse posicionada em cadastro de reserva, faria ainda assim jus à nomeação.

Sua causa, todavia, ressen-te-se de prova nesse sentido, não se prestando para tanto a juntada de documentação com origem desconhecida, cujo conteúdo não se direciona na afirmação dessas duas premissas fundantes da sua pretensão mandamental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente a prova pré-constituída, impositiva a denegação da segurança.

Assim, **nego provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0404353-1

RMS 44.475 / BA

Número Origem: 03197248220128050000

PAUTA: 18/02/2014

JULGADO: 18/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TEREZINHA DE CARVALHO LEMOS
ADVOGADO : VANESSA LEAL OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : LÍLIAN DE NOVAES COUTINHO FIUZA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital - Classificação e/ou Preterição

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.